

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIA	LOCALIDADE	NÚMERO DE PESSOAL DOCENTE	PESSOAL AUXILIAR DE APOIO
LISBOA	Lisboa	Sta. Maria dos Olivais	Quinta das Laranjeiras 21ª (DLR)	1	2
PORTALEGRE	Ponte de Sôr	Montargil	Montargil	1	--
PORTO	Lousada	Meinedo	Corgo	1	--
SETÚBAL	Alcácer do Sal	Santiago	Alcácer do Sal nº 1	1	--
VIANA DO CASTELO	Ponte de Lima	Ponte de Lima	Ponte de Lima	1	--
VISEU	Armamar	Armamar	Armamar	1	--
	Sátão	Sátão	Sátão	1	--
	Vila Nova de Paiva	Vila Nova de Paiva	Vila Nova de Paiva	1	--

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Portaria n.º 542/87

de 1 de Julho

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266/87 de 1 de Julho, e a necessidade de se proceder à adequação da Portaria n.º 787/86, de 31 de Dezembro, que regulamenta a admissão e o modo de gestão dos contingentes pautais de direito nulo, atenta a manutenção em vigor desse sistema:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, que o n.º 1.º, n.º 1, da Portaria n.º 787/86, de 31 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — Cada um dos contingentes referidos nos diplomas que fixarem a abertura de contingentes pautais de direito nulo será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90% do seu montante, destinada a ser distribuída pelos tradicionais importadores, e outra de 10% desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 28 de Maio de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral  
Serviço Jurídico e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de

Cabo Verde procederam, em 18 de Maio de 1987, à troca dos instrumentos de ratificação do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular Celebrado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa aos 30 dias do mês de Novembro de 1979, aprovado pelo Decreto n.º 99/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 232, de 7 de Outubro de 1980, e ratificado em 20 de Novembro de 1980.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Junho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde procederam, em 18 de Maio de 1987, à troca dos instrumentos de ratificação do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica Celebrado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa aos 26 dias do mês de Janeiro de 1979, aprovado pelo Decreto n.º 31/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1980, com inexactidões que foram rectificadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1981, e ratificado aos 3 dias do mês de Março de 1981.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Junho de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, a 29 de Maio de 1987, o Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República do Uruguai Relativo à Aplicação da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de 26 de Janeiro de 1978, cujo texto, em português e espanhol, acompanha este aviso.

O texto da Convenção atrás mencionada, aprovado pelo Decreto do Governo n.º 85/84, foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1984.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Segurança Social, 5 de Junho de 1987. — O Chefe do Gabinete, *José Manuel Saldanha Bento*.

**Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República do Uruguai Relativo à Aplicação da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de 26 de Janeiro de 1978.**

As autoridades competentes portuguesas e uruguaias signatárias do presente Acordo Administrativo:

Considerando que a Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de Quito, de 26 de Janeiro

de 1978, ratificada pelos dois Estados, a seguir designada por «Convenção», tem por finalidade realizar uma mais estreita união entre os países a que o referido instrumento se aplica, acelerando de forma especial os esforços de cooperação internacional;

Considerando que a referida Convenção dispõe no artigo 17.º que as Partes contratantes formalizem acordos administrativos com vista a estabelecer o âmbito pessoal e material da Convenção;

Reafirmando o princípio da igualdade de tratamento entre os segurados dos regimes de segurança social ou de seguro social dos dois países, estipulado na Convenção;

Decididas a assegurar aos trabalhadores de cada um dos países que exerçam ou tenham exercido actividade no outro país a conservação dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição,

acordam no seguinte:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, entender-se-á por:

- a) «Parte contratante» a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai;
- b) «Território»:
  - i) Relativamente a Portugal, o território da República Portuguesa no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;
  - ii) Relativamente ao Uruguai, todo o território da República;
- c) «Legislação» as leis e regulamentos referidos no artigo 2.º vigentes no território de uma e outra Parte contratante;
- d) «Autoridade competente» o ministro, os ministros ou a autoridade correspondente de que dependem os regimes de segurança social;
- e) «Entidade gestora» as instituições que em cada Parte contratante têm a seu cargo a aplicação das legislações referidas no artigo 2.º;
- f) «Organismo de ligação» relativamente a Portugal, o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, e, relativamente ao Uruguai, o Banco de Previsión Social;
- g) «Período de seguro» designa os períodos de contribuição e os períodos equivalentes, tal como são definidos ou tomados em consideração pelas disposições legais ao abrigo das quais foram ou são considerados como cumpridos;
- h) «Prestações» designa as prestações previstas pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, actualizações ou suplementos e as indemnizações em capital que as possam substituir;
- i) «Familiares» designa as pessoas definidas ou admitidas como tais pelas disposições legais aplicáveis pela entidade gestora encarregada da concessão das prestações.

2 — Qualquer outro termo ou expressão não definido no presente Acordo ou na Convenção terá o significado que lhe for atribuído pela legislação aplicável.

Art. 2.º — 1 — O presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Convenção, aplica-se às prestações de assistência médico-sanitária e de velhice, invalidez e sobrevivência previstas nos regimes gerais e especiais de segurança social ou seguro social, regulados pelas disposições legais aplicáveis no território das Partes contratantes à data da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Aplicar-se-á igualmente às disposições legais que completam ou modifiquem as prestações ou os regimes a que se refere o número anterior.

3 — No entanto, o presente Acordo não se aplicará:

- a) Às disposições legais que cubram outro ramo de segurança social ou de seguro social, salvo se for estabelecido um acordo adicional à Convenção, para esse efeito, entre as Partes contratantes;
- b) Às disposições legais relativas aos trabalhadores da função pública.

Art. 3.º — 1 — As disposições do presente Acordo aplicam-se às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas às disposições legais de segurança social ou seguro social de qualquer das Partes contratantes, assim como aos seus familiares e sobreviventes.

2 — As pessoas que tenham estado sujeitas às disposições legais de segurança social ou seguro social de uma das Partes contratantes podem inscrever-se no seguro facultativo continuado da outra Parte onde residem, nas mesmas condições que os nacionais desta Parte, tomando-se em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das disposições legais da primeira Parte.

Art. 4.º Sob reserva do disposto nos artigos seguintes, os trabalhadores ocupados no território de uma Parte contratante estão sujeitos às disposições legais dessa Parte, mesmo que residam no território da outra Parte ou nesta se encontre a sede ou domicílio da entidade patronal que os ocupa.

Art. 5.º O princípio estabelecido no artigo 4.º admite as excepções seguintes:

- a) O trabalhador ocupado no território de uma Parte contratante por uma entidade patronal com sede nesta Parte e que esteja destacado no território da outra Parte por um período limitado continua sujeito às disposições legais da primeira Parte, desde que a duração previsível do trabalho que aí vai efectuar não exceda doze meses. Se a duração do trabalho a efectuar se prolongar, por motivo imprevisível, para além desse período, manter-se-ão aplicáveis as disposições legais da primeira Parte, no máximo por mais doze meses, mediante prévio acordo da autoridade competente da segunda Parte;
- b) O pessoal de voo das empresas de transporte aéreo continua exclusivamente sujeito à legislação vigente da Parte contratante em cujo território a empresa tenha a sede;
- c) Os trabalhadores ao serviço de empresas de navegação ou de pesca marítima estão sujeitos à legislação da Parte contratante cuja bandeira o navio arvore. Quando o navio arvore bandeira de terceiro Estado, aqueles trabalhadores ficam

sujeitos à legislação da Parte contratante em cujo território se encontra a sede ou domicílio da respectiva entidade patronal;

- d) Os trabalhadores ao serviço das missões diplomáticas ou postos consulares ou ao serviço pessoal de algum dos seus membros ficam sujeitos às disposições legais da Parte contratante em cujo território prestam serviço; no entanto, se aqueles trabalhadores forem nacionais da Parte contratante a cujo serviço se encontrem, podem optar pela aplicação das disposições legais dessa Parte, no prazo de doze meses a partir da data da celebração do contrato.

Art. 6.º As autoridades competentes das Partes contratantes podem estabelecer de comum acordo, para determinados trabalhadores ou grupos de trabalhadores, excepções ao disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente Acordo, em benefício dos trabalhadores interessados.

Art. 7.º — 1 — Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, qualquer prestação pecuniária adquirida numa Parte contratante ao abrigo das disposições legais referidas no artigo 2.º do presente Acordo é pagável no território da outra Parte, sem qualquer redução.

2 — Em caso de transferência de residência para um terceiro Estado, o pagamento das referidas prestações fica subordinado às condições estabelecidas pelas disposições legais da Parte contratante que as concede relativamente aos seus nacionais residentes nesse terceiro Estado.

Art. 8.º — 1 — Em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Convenção, ambas as Partes contratantes comprometem-se a prestar a sua colaboração relativamente aos serviços médico-sanitários e com base nas seguintes normas:

- a) O organismo de ligação da Parte contratante a que pertence a entidade gestora requerente da prestação remeterá ao organismo de ligação da outra Parte, juntamente com o diagnóstico, uma informação detalhada do doente, especificando as prestações que pretende obter;
- b) O organismo de ligação da Parte contratante ao qual foram requeridos os serviços informará o organismo de ligação da outra Parte da aceitação ou não do pedido, previsão das despesas com os serviços requeridos e a data em que o pedido poderá ser atendido;
- c) Obtida a aceitação do doente e aprovada a previsão das despesas pela entidade gestora competente, o doente será enviado, na data indicada, à entidade prestadora dos serviços;
- d) A facturação e respectivo reembolso far-se-ão do seguinte modo:
- i) As despesas verificadas serão facturadas, relativamente a cada caso, de acordo com as tarifas oficiais em vigor no respectivo serviço;
- ii) Os organismos de ligação de cada Parte contratante enviam semestralmente as respectivas facturas, informando, relativamente a cada caso, quais as prestações médico-sanitárias concedidas, assim como a data, duração e custo das mesmas;

- iii) A liquidação das facturas relativas a cada semestre processar-se-á por intermédio dos organismos de ligação no decurso do semestre seguinte.

2 — Em situações clínicas urgentes serão dispensáveis as formalidades referidas no n.º 1, devendo ser substituídas pelas que forem entendidas oportunas.

Art. 9.º Os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Convenção serão objecto de regulamentação logo que as Partes contratantes se notifiquem que as respectivas legislações internas estão adequadas às modalidades de aplicação neles previstos.

## TÍTULO II

### Prestações de velhice, invalidez e sobrevivência

Art. 10.º Para a aplicação do artigo 11.º da Convenção com vista à aquisição, manutenção ou recuperação das prestações de velhice, invalidez ou sobrevivência, proceder-se-á à totalização dos períodos de seguro cumpridos nos dois países, desde que não se sobreponham, observando-se as regras seguintes:

- a) Se a legislação de uma das Partes contratantes fizer depender a concessão das prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial, os períodos cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte apenas serão tidos em conta para a concessão dessas prestações se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o segurado não preencher as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos serão tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral;
- b) Se um período de seguro cumprido num regime obrigatório de uma Parte coincidir com um período de seguro cumprido num regime voluntário da outra Parte, apenas será considerado o primeiro período;
- c) Se um mesmo período for simultaneamente considerado como período equivalente pelas disposições legais dos dois países, somente será considerado pela Parte em que o segurado tenha cumprido um período obrigatório, em último lugar, antes do período em causa; quando o segurado não tenha cumprido períodos obrigatórios anteriores em qualquer das Partes, o período equivalente será considerado pela Parte em que tenha cumprido posteriormente, pela primeira vez, um período obrigatório.

Art. 11.º — 1 — Para aplicação do artigo 12.º da Convenção cada uma das entidades gestoras competentes de cada uma das Partes contratantes, tendo em conta a totalização dos períodos de seguro cumpridos no território das duas Partes, procede à liquidação das prestações a que o interessado tem direito ao abrigo das respectivas disposições da seguinte forma:

- a) Calcula, previamente, o montante teórico da prestação a que o interessado teria direito se to-

dos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos exclusivamente ao abrigo das disposições legais por ela aplicáveis;

- b) Fixa, em seguida, a prestação que deve ao interessado, reduzindo o montante teórico considerado na alínea anterior na proporção da duração dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação relativamente à duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das disposições legais das duas Partes.

2 — Quando, nos termos das disposições legais de uma das Partes contratantes, o cálculo das prestações for efectuado com base no salário médio de todo ou parte do período de seguro, o salário médio a tomar em consideração para o cálculo das prestações a cargo da entidade gestora dessa Parte será determinado de acordo com os salários verificados durante o período de seguro cumprido ao abrigo das disposições legais da referida Parte.

3 — Se a soma das prestações a conceder pelas entidades gestoras das duas Partes contratantes for inferior ao montante mínimo em vigor na Parte em cujo território o interessado residir, a diferença até este mínimo será suportada pela entidade gestora desta última Parte.

Art. 12.º — 1 — O interessado que pretenda uma prestação de velhice, invalidez ou sobrevivência, nos termos previstos na Convenção, deve apresentar o respectivo pedido à entidade gestora competente da Parte contratante em que reside. Se residir num terceiro Estado, o pedido deverá ser apresentado à entidade gestora competente da Parte a cujas disposições legais esteve sujeito em último lugar.

2 — A entidade gestora que recebeu o pedido comunica-o à entidade gestora competente da outra Parte, juntamente com um formulário de ligação, em duplicado, no qual indica os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das disposições legais por ela aplicáveis.

3 — O envio do formulário de ligação substitui a remessa dos documentos justificativos dos elementos nele constantes.

Art. 13.º — 1 — Após a recepção do formulário de ligação, a entidade gestora dessa Parte contratante determina o direito às prestações nos termos das disposições legais por ela aplicáveis e fixa o montante das prestações devidas ao interessado.

2 — De seguida, transmite a sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, à entidade gestora competente da primeira Parte, à qual informa igualmente dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das disposições legais por ela aplicáveis, devolvendo, para o efeito, um exemplar do formulário de ligação.

Art. 14.º — 1 — A entidade gestora junto da qual foi apresentado o pedido, por sua vez, determina o direito às prestações nos termos das disposições legais por ela aplicáveis e fixa o montante das prestações devidas ao interessado.

2 — De seguida, transmite a sua decisão e a da entidade gestora da outra Parte contratante ao interessado, indicando as vias e prazos de recurso respectivos, com cópia à entidade gestora desta Parte.

## TÍTULO III

### Disposições diversas e finais

Art. 15.º Os pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados dentro de determinado prazo às autoridades competentes ou entidades gestoras de uma Parte contratante são igualmente válidos quando apresentados no mesmo prazo às autoridades competentes ou entidades gestoras da outra Parte.

Art. 16.º — 1 — Se o requerente ou titular de uma prestação de invalidez devida por uma das Partes contratantes residir no território da outra Parte, a entidade gestora competente pode, em qualquer altura, pedir às entidades gestoras da outra Parte que procedam aos exames médicos necessários.

2 — O envio das informações já em poder das entidades gestoras faz parte integrante da entreaajuda administrativa e processa-se sem reembolso.

3 — As despesas resultantes dos exames médicos referidos no n.º 1 são contabilizadas semestralmente e são reembolsadas através dos organismos de ligação.

Art. 17.º — 1 — Os organismos de ligação poderão estabelecer de comum acordo os modelos de formulários, atestados e relatórios necessários à execução dos procedimentos e formalidades previstos pelo presente Acordo. Além disso, podem, de comum acordo, tomar medidas complementares de ordem administrativa para a aplicação do presente Acordo.

2 — Os organismos de ligação poderão, quando entenderem necessário, determinar o funcionamento da Comissão Mista de Peritos prevista no artigo 20.º da Convenção, a qual reunirá alternadamente no território de uma e outra Parte contratante.

Art. 18.º Os beneficiários a quem foi suspenso o pagamento de prestações por terem transferido a sua residência do território de uma Parte contratante para o da outra Parte podem, a seu pedido, readquiri-las por aplicação do presente Acordo.

Art. 19.º — 1 — O presente Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte àquele em que tenha sido publicado nas duas Partes contratantes. A autoridade competente de cada Parte comunicará à outra a data em que ocorreu a publicação.

2 — O presente Acordo terá vigência anual, prorrogada tacitamente, podendo ser denunciado pelas Partes contratantes em qualquer momento, produzindo a denúncia efeitos seis meses após o dia da notificação da mesma.

3 — A denúncia do presente Acordo não afecta os direitos adquiridos, devendo então as Partes contratantes acordar disposições que garantam os direitos em curso de aquisição derivados dos períodos de seguro cumpridos antes da data de denúncia.

Feito em Lisboa, a 29 de Maio de 1987, em quatro exemplares, dois em português e dois em espanhol, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pelas autoridades competentes portuguesas, *Luis Fernando Mira Amaral*, Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Pelas autoridades competentes uruguaias, *David Bonilla Fontes*, Presidente do Banco del Previsión Social.

**Acuerdo Administrativo entre la República Oriental del Uruguay y la República Portuguesa Relativo a La Aplicación del Convenio Ibero-Americano de Seguridad Social de 26 de Enero de 1978.**

Las autoridades competentes uruguayas y portuguesas signatarias del presente Acuerdo Administrativo:

Considerando que el Convenio Ibero-Americano de Seguridad Social de Quito, de 26 de Enero de 1978, ratificado por los dos Estados, a continuación designado como «Convenio», tiene por finalidad realizar una más estrecha unión entre los países a los que el referido instrumento se aplica, acrecentando de forma especial los esfuerzos de cooperación internacional;

Considerando que el referido Convenio dispone, en el artículo 17.º, que las Partes contratantes formalicen acuerdos administrativos con vista a establecer el ámbito personal y material del Convenio;

Reafirmando el principio de igualdad de tratamiento entre los asegurados de los regímenes de seguridad social o de seguro social de los dos países, estipulado en el Convenio;

Decididos a asegurar a los trabajadores de cada uno de los países que ejerzan o hayan ejercido actividad en el otro país la conservación de los derechos adquiridos o en curso de adquisición,

aprueban lo siguiente:

## TÍTULO I

### Disposiciones generales

Artículo 1.º — 1 — A los efectos de la aplicación del presente Acuerdo se entenderá por:

- a) «Parte contratante» la República Portuguesa y la República Oriental del Uruguay;
- b) «Territorio»:
  - i) Respecto a Portugal, el territorio de la República Portuguesa en el continente europeo y los archipiélagos de los Azores y de la Madeira;
  - ii) Respecto al Uruguay, todo el territorio de la República;
- c) «Legislación» las leyes y reglamentos referidos en el artículo 2.º, vigentes en el territorio de una y otra Parte contratante;
- d) «Autoridad competente» el Ministro, los Ministros, o la autoridad correspondiente de quien dependen los regímenes de seguridad social;
- e) «Entidad gestora» las instituciones que en cada Parte contratante tienen a su cargo la aplicación de las legislaciones referidas en el artículo 2.º;
- f) «Organismo de enlace» respecto a Portugal, el Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, y respecto al Uruguay, el Banco de Previsión Social;
- g) «Período de seguro» designa los períodos de contribución y los períodos equivalentes, tal como son definidos o tomados en consideración por las disposiciones legales al amparo de las cuales fueran o son considerados como cumplidos;

h) «Prestaciones» designa las prestaciones previstas por la legislación aplicable, incluyendo las mejoras, actualizaciones e acrecimientos y las indemnizaciones en capital que las puedan sustituir;

i) «Familiars» designa las personas definidas o admitidas como tales por las disposiciones legales aplicables por la entidad gestora encargada de la concesión de las prestaciones.

2 — Cualquier otro término o expresión, no definido en el presente Acuerdo o en el Convenio, tendrá el significado que le sea atribuido por la legislación aplicable.

Art. 2.º — 1 — El presente Acuerdo, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 1.º del Convenio, se aplica a las prestaciones de asistencia médico-sanitaria y de vejez, invalidez y sobrevivencia previstos en los regímenes generales y especiales de seguridad social o seguro social, regulados por las disposiciones legales aplicables en el territorio de las Partes contratantes a la fecha de entrada en vigor del presente Acuerdo.

2 — Se aplicará, igualmente, a las disposiciones legales que completen o modifiquen las prestaciones o los regímenes a que se refiere el número anterior.

3 — Mientras tanto, el presente Acuerdo no se aplicará:

- a) A las disposiciones legales que cubran otro aspecto de seguridad social o de seguro social, salvo si fuese establecido un acuerdo adicional al Convenio, a ese efecto, entre las Partes contratantes;
- b) A las disposiciones legales relativas a los funcionarios públicos de la República de Portugal.

Art. 3.º — 1 — Las disposiciones del presente acuerdo se aplican a las personas que están o hayan estado sujetas a las disposiciones legales de seguridad social o seguro social de cualquiera de las Partes contratantes, así como a sus familiares y sobrevivientes.

2 — Las personas que hayan estado sujetas a las disposiciones legales de seguridad social o seguro social de una de las Partes contratantes pueden inscribirse en el seguro facultativo continuado de la otra Parte, donde residen, en las mismas condiciones que los nacionales de esta Parte, tomándose en cuenta, si fuera necesario, los períodos de seguro cumplidos al amparo de las disposiciones legales de la primera Parte.

Art. 4.º Salvo lo dispuesto en los artículos siguientes, los trabajadores ocupados en el territorio de una Parte contratante están sujetos a las disposiciones legales de esa Parte aunque residan en el territorio de la otra Parte o en ésta se encuentre la sede o domicilio de la entidad patronal que los ocupa.

Art. 5.º El principio establecido en el artículo 4.º admite las siguientes excepciones:

- a) El trabajador ocupado en el territorio de una Parte contratante por una entidad patronal con sede en esta Parte y que esté destacado en el territorio de la otra Parte por un período limitado continúa sujeto a las disposiciones legales de la primera Parte, siempre que la duración previsible del trabajo que allí va a efectuar no exceda de doce meses. Si la duración del trabajo a efectuarse se prolongara, por motivo imprevisible, con posterioridad a ese período se

mantendrán vigentes las disposiciones legales de la primera Parte, con un máximo de doce meses, mediante previa aprobación de la autoridad competente de la segunda Parte;

- b) El personal de vuelo de las empresas de transporte aéreo continúa exclusivamente sujeto a la legislación vigente de la Parte contratante en cuyo territorio la empresa tenga la sede;
- c) Los trabajadores al servicio de empresas de navegación o de pesca marítima están sujetos a la legislación de la Parte contratante cuya bandera enarbole el navío. Cuando el navío enarbole bandera de un tercer Estado, esos trabajadores quedan sujetos a la legislación de la Parte contratante en cuyo territorio se encuentra la sede o domicilio de la respectiva entidad patronal;
- d) Los trabajadores al servicio de las misiones diplomáticas o cargos consulares o al servicio personal de alguno de sus miembros quedan sujetos a las disposiciones legales de la Parte contratante en cuyo territorio prestan servicio. No obstante, si aquellos trabajadores fuesen nacionales de la Parte contratante a cuyo servicio se encuentren pueden optar por la aplicación de las disposiciones legales de esa Parte, en el plazo de doce meses a partir de la fecha de la celebración del contrato.

Art. 6.º Las autoridades competentes de las Partes contratantes pueden establecer de común acuerdo, para determinados trabajadores o grupos de trabajadores, excepciones a lo dispuesto en los artículos 4.º y 5.º del presente Acuerdo, en beneficio de los trabajadores interesados.

Art. 7.º — 1 — Salvo lo dispuesto en contrario en el presente Acuerdo, cualquier prestación pecuniaria adquirida en una Parte contratante al amparo de las disposiciones legales referidas en el artículo 2.º del presente Acuerdo son pagaderas en el territorio de la otra Parte, si ningún descuento.

2 — En caso de cambio de residencia para un tercer Estado, el pago de las referidas prestaciones queda subordinado a las condiciones establecidas por las disposiciones legales de la Parte contratante que las concede, respecto a sus nacionales residentes en ese tercer Estado.

Art. 8.º — 1 — De conformidad con lo dispuesto en el artículo 9.º del Convenio, ambas Partes contratantes se comprometen a prestar su colaboración respecto a los servicios médico-sanitarios y con base en las siguientes normas:

- a) El organismo de enlace de la Parte contratante a que pertenece la entidad gestora solicitante de la prestación remitirá al organismo de enlace de la otra Parte, conjuntamente con el diagnóstico, una información detallada del enfermo, especificando las prestaciones que pretende obtener;
- b) El organismo de enlace de la Parte contratante al cual fueran requeridos los servicios informará al organismo de enlace de la otra Parte de la aceptación o no del pedido, presupuesto de gastos con los servicios solicitados y la fecha en que el pedido podrá ser atendido;
- c) Obtenida la aceptación del enfermo y aprobado el presupuesto de gastos por la entidad gestora

competente, el enfermo será enviado, en la fecha indicada, a la entidad que preste los servicios;

- d) La facturación y respectivo reembolso se hará del siguiente modo:
  - i) Los gastos verificados serán facturados individualmente en cada caso, de acuerdo con las tarifas oficiales en vigor en el respectivo servicio;
  - ii) Los organismos de enlace de cada Parte contratante envían semestralmente las respectivas facturas, informando, respecto a cada caso, cuales son las prestaciones médico-sanitarias concedidas, así como la fecha, duración y costo de las mismas;
  - iii) La liquidación de las facturas referentes a cada semestre se procesará por intermedio de los organismos de enlace, en el transcurso del siguiente semestre.

2 — En situaciones clínicas urgentes podrán obviarse las formalidades a que se refiere el núm. 1, debiendo ser sustituidos por las que fueren consideradas oportunas.

Art. 9.º Los artículos 6.º, 7.º y 8.º del Convenio serán objeto de reglamentación después que las Partes contratantes se notifiquen que las respectivas legislaciones internas están adecuadas a las modalidades de aplicación en ellos previstos.

## TÍTULO II

### Prestaciones de vejez, invalidez y sobrevivencia

Art. 10.º Para la aplicación del artículo 11.º del Convenio con vista a la obtención, mantenimiento o recuperación de las prestaciones de vejez, invalidez o sobrevivencia, se procederá a la totalización de los períodos de seguro cumplidos en los dos países, siempre que no se sobrepongan, observándose las siguientes reglas:

- a) Si la legislación de una de las Partes contratantes y si ese depender la concesión de las prestaciones de la condición de que los períodos de seguro hayan sido cumplidos en una actividad comprendida por un régimen especial, los períodos cumplidos al amparo de la legislación de la otra Parte, solamente serán tenidos en cuenta para la concesión de esas prestaciones si hubieran sido cumplidos al amparo de un régimen correspondiente o, a falta de éste, en la misma actividad. Si, teniendo en cuenta los períodos así cumplidos, el asegurado no llenase las condiciones exigidas para beneficiarse de las referidas prestaciones, casos esos períodos serán tenidos en cuenta para la concesión de las prestaciones del régimen general;
- b) Si un período de seguro cumplido en un régimen obligatorio de una Parte coincidiese con un período de seguro cumplido en un régimen voluntario de la otra Parte, solamente será considerado el primer período;
- c) Si un mismo período fuese simultáneamente considerado como período equivalente por las

disposiciones legales de los países, solamente será considerado por la Parte en que el asegurado haya cumplido un período obligatorio, en último lugar antes del período de que se trata; cuando el asegurado no haya cumplido períodos obligatorios anteriores en cualquiera de las Partes, el período equivalente será considerado por la Parte en que haya cumplido posteriormente, por primera vez, un período obligatorio.

Art. 11.º — 1 — Para la aplicación del artículo 12.º del Convenio, cada una de las entidades gestoras competentes de cada una de las Partes contratantes, teniendo en cuenta la totalización de los períodos de seguro cumplidos en el territorio de las dos Partes, procede a la liquidación de las prestaciones a que el interesado tenga derecho al abrigo de las respectivas disposiciones de la siguiente forma:

- a) Calcula, previamente, el monto teórico de la prestación a la que el interesado tendría derecho si todos los períodos de seguro hubiesen sido cumplidos exclusivamente al abrigo de las disposiciones legales por ella aplicables;
- b) Fija a continuación, la prestación que debe al interesado, reduciendo el monto teórico considerado en la línea anterior en la proporción de la duración de los períodos de seguro cumplidos al amparo de su propia legislación respecto a la duración total de los períodos de seguro cumplidos al abrigo de las disposiciones legales de las dos Partes.

2 — Cuando, en los términos de las disposiciones legales de una de las Partes contratantes, el cálculo de las prestaciones fuese efectuado en base al promedio de todo o parte del período de seguro, el promedio a tomar en consideración para el cálculo de las prestaciones a cargo de la entidad gestora de esa Parte será determinado de acuerdo con los salarios verificados durante el período de seguro cumplido al abrigo de las disposiciones legales de la referida Parte.

3 — Si la suma de las prestaciones a conceder por las entidades gestoras de las dos Partes contratantes fuese inferior al monto mínimo en vigor en la Parte en cuyo territorio el interesado resida, la diferencia hasta este mínimo será aportada por la entidad gestora de esta última Parte.

Art. 12.º — 1 — El interesado que solicite una prestación de vejez, invalidez o sobrevivencia, en los términos previstos en el Convenio, debe presentar la respectiva solicitud a la entidad gestora competente de la Parte contratante en que reside. Si residiese en un tercer Estado el pedido deberá ser presentado a la entidad gestora competente de la Parte a cuyas disposiciones legales estuvo sujeto en último término.

2 — La entidad gestora que recibió el pedido lo comunicará a la entidad gestora competente de la otra Parte, conjuntamente con un formulario de correlación, en duplicado, en el cual indica los períodos de seguro cumplidos al amparo de las disposiciones legales que ella aplica.

3 — El envío del formulario de correlación sustituye la remisión de los documentos justificativos de los elementos que en él constan.

Art. 13.º — 1 — Después de la recepción del formulario de correlación, la entidad gestora de esa Parte contratante determina el derecho a las prestaciones en

los términos de las disposiciones legales por ella aplicables y fija el monto de las prestaciones que correspondan al interesado.

2 — A continuación transmite su resolución, indicando las vías y plazos de recurso, a la entidad gestora competente de la primera Parte, a la cual informa igualmente de los períodos de seguro cumplidos al amparo de las disposiciones legales que ella aplica, devolviendo, a sus efectos, un ejemplar del formulario de correlación.

Art. 14.º — 1 — La entidad gestora ante la cual fue presentada la solicitud, a su vez, determina el derecho de las prestaciones en los términos de las disposiciones legales que ella aplica y fija el monto de las prestaciones debidas al interesado.

2 — A continuación, transmite su resolución y la de la entidad gestora de la otra Parte contratante al interesado, indicando las vías y plazos de recurso respectivos, con copia a la entidad gestora de esta Parte.

## TÍTULO III

### Disposiciones diversas y finales

Art. 15.º Las solicitudes, declaraciones e recursos que deban ser presentados, dentro de determinado plazo, a las autoridades competentes o entidades gestoras de una Parte contratante son, igualmente, válidos, cuando se presenten en el mismo plazo, a las autoridades competentes o entidades gestoras de la otra Parte.

Art. 16.º — 1 — Si el solicitante o titular de una prestación de invalidez servida por una de las Partes contratantes residiese en el territorio de la otra Parte, la entidad gestora competente puede, en cualquier momento, pedir a las entidades gestoras de la otra parte que procedan a los exámenes médicos necesarios.

2 — El envío de las informaciones ya en poder de las entidades gestoras es parte integrante de la colaboración administrativa y se efectúa sin reembolsos.

3 — Los gastos resultantes de los exámenes médicos a que hace referencia el núm. 1 son contabilizados semestralmente y reembolsados a través de los organismos de enlace.

Art. 17.º — 1 — Los organismos de enlace podrán establecer de común acuerdo los modelos de formularios, certificados y comunicaciones necesarios para la ejecución de los procedimientos y formalidades previstos por el presente Acuerdo. Además, pueden de común acuerdo tomar medidas complementarias de orden administrativo para la aplicación del presente Acuerdo.

2 — Los organismos de enlace podrán, cuando lo entiendan necesario, determinar el funcionamiento de la Comisión Mixta de Expertos prevista en el artículo 20.º del Convenio, la cual se reunirá alternativamente en el territorio de una y otra Parte contratante.

Art. 18.º Los beneficiarios a quienes fue suspendido el pago de prestaciones, por haber transferido su residencia del territorio de una Parte Contratante para el de la otra Parte, pueden, a su solicitud, reobtenerlas por la aplicación del presente Acuerdo.

Art. 19.º — 1 — El presente Acuerdo entrará en vigor y producirá efectos el primer día del mes siguiente

a aquel en que haya sido publicado en las dos Partes contratantes. La autoridad competente de cada Parte comunicará a la otra la fecha en que se efectuó la publicación.

2 — El presente Acuerdo tendrá vigencia anual, prorrogada tácitamente, pudiendo ser denunciado por las Partes contratantes en cualquier momento, produciendo la denuncia efectos seis meses después del día de la notificación de la misma.

3 — La denuncia del presente Acuerdo no afecta los derechos adquiridos debiendo por lo tanto las Partes contratantes acordar disposiciones que garantan los de-

rechos en curso de adquisición derivados de los períodos de seguro cumplidos antes de la fecha de denuncia.

Hecha en Lisboa, el 29 de Mayo de 1987, en cuatro ejemplares, dos en portugués y dos en español, todos los textos igualmente legales.

Por las autoridades competentes uruguayas, *David Bonilla Fontes*, Presidente do Banco del Previsión Social.

Por las autoridades competentes portuguesas, *Luís Fernando Mira Amaral*, Ministro do Trabalho e Segurança Social.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 64\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex